



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331103-78.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PETRORENTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2331103-78.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Petroriente Distribuidora de Combustíveis S/A Embargada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Interessado: Imperial Distribuidora de Petróleo Ltda

Nº na origem: 1153143-46.2024.8.26.0100

Voto 20570-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão afastada – Pedido subsidiário indeferido – Decisão confirmada, mantido o desprovimento do agravo – Embargos acolhidos, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 513/517).

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão se ressente de omissão quanto a seu pedido subsidiário, de afastamento ou redução de multa, propondo ser necessária a adequação aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta ter se consumado nulidade por ser o acórdão genérico, tratando-se de fatos já ponderados pelo legislador em sentido oposto (Exposição de Motivos da Medida Provisória 1.063/2021 [documento anexo], convertida na Lei 14.292/2022 e na Resolução ANP 858/2021), além de contrariar artigos do Decreto-Lei 4.657/1942 (LIDB). Indaga “Qual a prova existente nos autos de todo e qualquer fato constitutivo alegado pelo autor? Há prova do engodo ao consumidor? Da mácula ao nome da empresa embargada? Da clandestinidade da conduta? Com a devida vênia, diante de todas as omissões decorrentes das nulidades apontadas,

temos que o acórdão proferido é NULO”. Aduz que a proibição de comercialização não é legítima por não atender aos critérios da necessidade e da proporcionalidade, afirmando que há alternativas para proteção dos interesses da agravada que não exigem a supressão da atividade, sugerindo ser “plenamente possível a imposição de publicidade ostensiva e informações claras nos postos bandeirados sobre a existência de “bomba branca””. Pede “acolhimento do presente recurso de embargos de declaração, para fins de eliminar as omissões apontadas, a fim de declarar nulo o acórdão proferido, a fim de que esta C. Câmara analise a questão a luz do ônus da prova e se afaste da nulidade decorrente do emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Por fim, requer, ainda, que sane a omissão a fim de apreciar o pedido para afastar a multa aplicada, ou ao menos reduzi-la, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ” (fls. 01/07).

A embargada afirma que a multa observa o princípio da razoabilidade porque foi fixada por cada ato de descumprimento, além de não impedir a atuação da embargante no mercado, ausente violação à livre iniciativa. Pede o não conhecimento e, de forma subsidiária, a rejeição dos embargos de declaração (fls. 13/19).

É o relatório.

Afasta-se a omissão apontada para, na espécie, apreciar o pedido subsidiário de afastamento ou redução da multa imposta à parte embargante.

A proferida em primeira instância foi mantida porque, em suma, foi identificada grave violação da posição da distribuidora de combustíveis quando uma terceira concorrente efetiva a comercialização dirigida a postos de abastecimento bandeirados, a partir dos quais foi celebrado contrato com cláusula de exclusividade, promovida interferência danosa à integridade da atividade empresarial mantida por terceiros, dado o estímulo ao inadimplemento a contratos alheios.

Neste ponto, a fundamentação adotada foi explícita e, ao contrário do afirmado pela embargante, não é dotada de generalidade, merecendo ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“É preciso assinalar, antes de mais nada, que o inadimplemento de um contrato deve ser analisado sob o prisma de uma proteção extracontratual, não se podendo admitir, a partir da escancarada violação das regras éticas de convivência em mercado, promova uma empresa concorrente, com total desprezo da confiança extraída de um enlace obrigacional, o estímulo a que componentes da rede mantida pela recorrida ao descumprimento de exclusividade avençada. Não é admissível seja gerada disfuncionalidade na obrigação, atacada a autonomia privada consubstanciada em regra negocial crucial para a higidez da cadeia de fornecimento criada pela recorrida, correspondente à exclusividade.

Nesse sentido, tal como já ressaltado na decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, esta Câmara Reservada já afirmou que há grave violação da posição da distribuidora de combustíveis quando uma terceira concorrente efetiva a comercialização dirigida a postos, a partir dos quais foi celebrado contrato com cláusula de exclusividade, potencializadas, pela atuação clandestina em mercado, a degradação reversa de marca e a perda de reputação no público consumidor (Ap 9000097-52.2011.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 14.07.2014).

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, inclusive, no primeiro semestre do ano passado, examinaram as questões postas sob o prisma da disciplina estabelecida pelo artigo 68-D da Lei 14.292/2022, enfatizando que, quando da conversão da Medida Provisória 1.063/2021, foi,

especificamente, suprimida a regra autorizativa da venda de produtos de origem distinta em postos bandeirados, enfatizada a necessidade de respeito da exclusividade (AI 2343649-05.2023.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi, j. 24.04.2024; AI 2308955-10.2023.8.26.0000, rel. Des. Natan Zeliski de Arruda, j. 06;02.2024).

Destaca-se, portanto, que não prevalece a justificativa apresentada pela recorrente, no sentido de que a decisão agravada contraria princípios da livre iniciativa e livre concorrência, na medida em que há um contrato vigente entre os postos de combustíveis para os quais a própria revendeu os produtos, sendo, como visto, vedada a interferência danosa de terceiros a estimular o inadimplemento do contrato alheio. A conduta assumida pela recorrente está eivada de um grave teor de ilicitude.

Estão presentes, enfim, os requisitos previstos no artigo 300, “caput” do CPC de 2015, caracterizadas a probabilidade do direito invocado pela autora e a potencialidade do dano”.

Os elementos disponibilizados permitem ter como configurada uma conduta ilícita, que merece ser obstada, havendo de ser mantida a aplicação de multa igual ao valor da venda, que corresponde ao prejuízo sofrido pela parte embargada, sendo proporcional e razoável ao dano causado pela parte embargante. Mantido, assim, o desprovimento do recurso, é indeferido o pedido subsidiário formulado, afastada a omissão apontada.

A parte embargante, no mais, efetiva uma mera demonstração de insatisfação, por meio da qual, como na famosa fábula de La Fontaine (“A Raposa e as Uvas”), pretende, claramente, menosprezar ou desprezar o que contraria seus interesses. E, em virtude das indagações formuladas, cabe consignar que o direito subjetivo da parte embargada, como o já

explicitado, decorre do teor das contratações celebradas com cláusula de exclusividade, potencializado o engodo do consumidor em razão da procedência e da qualidade incertas do combustível eventualmente adquirido com frustração de uma escolha fundada na reputação de uma dada distribuidora, não sendo dado ignorar a clandestinidade resultante da falta de transparência da conduta assumida por quem promove a comercialização de produtos em frontal contrariedade à posição jurídica de concorrente.

Acolhem-se, por isso, os presentes embargos, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Fortes Barbosa
Relator